



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.451 - SP (2015/0327333-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J C F (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO MÉRITO DE UM OUTRO *WRIT* POSTERIOR À IMPETRAÇÃO NESTA CORTE. PREJUDICADO. NOVO TÍTULO. NOVO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
2. Com o julgamento de um outro *habeas corpus* na origem, tratando sobre o mesmo tema do presente *writ*, tem-se a expedição de um novo título, com novos fundamentos, que se sobrepõe à decisão atacada.
4. Ademais, em se tratando o presente *writ* de mera reiteração do HC n. 356.442, já julgado por esta Corte de Justiça, fica impossibilitado o novo exame.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.451 - SP (2015/0327333-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J C F (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J C F em face de decisão que julgou prejudicado o *writ*, com fulcro no artigo 34, XI, ante o julgamento do mérito do de um outro *habeas corpus* na origem.

Reitera os argumentos expostos na petição inicial, ao tempo em que invoca a *nulidade do feito, em razão da ausência de intimação do paciente e de seu defensor acerca da sentença condenatória, como também pela falta de prazo mínimo suficiente - para o exercício da ampla defesa - entre a publicação da inclusão da apelação em pauta e a data da realização da sessão de julgamento perante a D. autoridade coatora* (fl. 127).

Destaca que *a ordem impetrada voltou-se contra acórdão proferido na apelação, e não em face do julgamento do habeas corpus, como constou da decisão agravada* (fl. 126).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de proceder o julgamento do *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às fls. 144/151.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.451 - SP (2015/0327333-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs:

Trata-se de habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de J C F, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos, 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração, por duas vezes, ao art. 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Em grau recursal, o Tribunal de origem negou provimento à apelação.

Nesta oportunidade, alega o impetrante a nulidade do feito, em razão da ausência de intimação do paciente e de seu defensor acerca da sentença condenatória, como também pela falta de prazo mínimo suficiente - para o exercício da ampla defesa - entre a publicação da inclusão da apelação em pauta e a data da realização da sessão de julgamento perante a D. autoridade coatora (fls. 15/16).

O pedido liminar foi indeferido à fl. 46.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 109/114, pelo não conhecimento do writ e, acaso conhecido, pela denegação da ordem.

Ocorre que, a teor das informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifico que foi julgado o mérito do writ originário.

Desse modo, considerando a superveniência do julgamento do mérito do writ, tem-se a expedição de novo título judicial, o que prejudica o objeto deste habeas corpus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, com o julgamento de um outro *habeas corpus* na origem impetrado pela defesa do ora paciente (0001262-29.2016.8.26.0000), a Nona Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada aos 31 de março de 2016, por votação unânime, denegou ordem à impetração (fl. 58), onde se buscava o mesmo objeto do presente writ, de forma que tem-se a expedição de um novo título, com novos fundamentos, que se sobrepõe à decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, verifica-se que a presente impetração é reiteração do HC 356.442, o qual já foi julgado por esta Corte de Justiça, nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. C. F., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo sob a alegação de que o paciente não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória.

Afirma que houve prejuízo decorrente da impossibilidade de constituir novo advogado.

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão impugnado até o julgamento do presente writ e, no mérito, a concessão da ordem no sentido de reconhecer a nulidade absoluta diante da falta de intimação do paciente acerca da sentença condenatória.

Indeferida a liminar (fls. 55/56), foram prestadas as informações (fls. 59/60 e 63/111), sendo ofertado parecer ministerial pelo não conhecimento e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 114/118).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 217-A, caput, na forma do art. 71, todos do CP.

Interposta a apelação, o Tribunal de Justiça, em 11/6/2015, negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença condenatória (fls. 29/36).

Após, foi impetrado habeas corpus perante a Corte a quo, sustentando a nulidade do processo ao argumento de que o paciente não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, contudo, a ordem foi denegada na data de 31/3/2016, conforme acórdão assim ementado (fl. 44):

HABEAS CORPUS. Paciente preso em virtude de condenação transitada em julgado pela prática de estupro de vulnerável.

Pretensão de declaração de nulidade processual por ausência de intimação do acusado da r. sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade. Paciente devidamente representado por advogado, o qual interpôs recurso de apelação regularmente. Prejudicial que não foi arguida em sede recursal. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo. Constrangimento ilegal não configurado.
Ordem denegada.

Neste writ, busca-se a anulação do processo sob o fundamento da ausência de intimação pessoal do paciente em relação à sentença condenatória.

O voto condutor assim referiu (fls. 46/48):

Com efeito, conquanto relevante, não se verifica a ocorrência da nulidade aventada pelo impetrante. De fato, o réu foi devidamente citado (fls. 20/21) e esteve, ininterruptamente, assistido pelo impetrante, que, ao que parece, acompanhou a ação, participou de todos os atos, sendo intimado por cartas (fls. 25/26 e 29/31), tendo, inclusive, interposto recurso de apelação (fl. 45), exatamente como descreve a inicial. Acresça-se, a tudo isso, que não consta que a Defesa técnica tenha arguido a prejudicial ora aventada no recurso que interpôs tempestivamente e que não foi acolhido, conforme se verifica da cópia do v. Acórdão (fls. 53/62). A condenação transitou em julgado para a defesa (fls. 64).

Desta feita, ainda que se considere que o paciente não foi intimado da r. sentença condenatória, de tal circunstância não resulta a ocorrência de efetivo prejuízo, visto que foi interposta apelação e a defesa nada requereu nessa linha de argumentação, como mencionado acima, não se podendo admitir, ou quiçá imaginar, que as supostos ilações deduzidas pelo impetrante paciente que, se tivesse sido intimado, poderia fazer uso da “interposição de recurso, a alteração ou manutenção do patrono, a apresentação espontânea ou a fuga” - fossem necessariamente alterar o desfecho processual.

E, ainda nessa linha de argumentação, não se pode ignorar que a defesa foi devida e regularmente realizada e o paciente, portanto, não esteve indefeso, lembrando-se, nesse aspecto, na esteira do que dispõe a Súmula 523, do Colendo Supremo Tribunal Federal que, “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” **Em outras palavras, não houve comprovação do dano advindo do ato supostamente viciado, valendo observar que a lei processual penal adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual.** Por sinal, o próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já proclamou que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, (...) 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité san grief compreende as nulidades absolutas'” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido: HC 95.434-1/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Nesse sentido, aliás, são as bem lançadas razões alinhavadas pela douta Procuradoria de Justiça, cujo parecer fica adotado e vai a seguir transcrito, no essencial:

“De acordo com o artigo 571, inciso VII, do Código de Processo Penal, a nulidade processual suscitada pelo impetrante deveria ter sido arguida nas razões do recurso cabível.

A arguição de nulidade processual deve ser feita no momento oportuno, sob pena de preclusão, consoante posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, depreende-se da leitura do v. acórdão (fls. 53/62) que a preliminar de nulidade processual não foi levantada no recurso defensivo, precluindo, portanto, o direito de suscitar a questão.

O v. acórdão transitou em julgado, não sendo cabível a utilização do habeas corpus como ferramenta para burlar a preclusão do direito de suscitar seu inconformismo.

Além disso, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, é necessária a comprovação do prejuízo sofrido, visto que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

No caso concreto, ao contrário do que o impetrante alega, é evidente que o direito à ampla defesa do paciente não restou violado, visto que, ainda que se considerasse que a intimação da r. sentença condenatória de fato não ocorreu, o direito à ampla defesa materializou-se em sua plenitude por meio da interposição do recurso de apelação, superando a alegação de existência de qualquer prejuízo a defesa.”.

Como se vê, constata-se que, embora não realizada a intimação do paciente acerca da prolação da sentença, houve a interposição de apelação pela defesa do ora paciente, o que afasta a caracterização de cerceamento de defesa.

*Assim, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo, visto que não restou demonstrado que a falta de intimação do paciente tenha dificultado ou mesmo impossibilitado a interposição de recurso, mormente porque tinha plena ciência da imputação consignada na denúncia.*

[...] Por sua vez, quanto ao direito de constituir novo patrono, o impetrante não demonstrou a existência de renúncia do paciente dos poderes conferidos ao defensor constituído à época dos fatos ou mesmo eventual desídia do então causídico, de modo que inexistente cerceamento de defesa, notadamente porque adotar entendimento diverso, demandaria dilação probatória, inviável na estreita via do mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos da Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Assim, não há como afastar a perda do objeto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0327333-6

AgRg no
HC 346.451 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354368920108260577 20150000411939 354368920108260577

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C F (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.